

Estruturas “criativas” de proteção patrimonial

Quando o atalho é o próprio passivo

Cinco lições para quem (ainda) acredita em proteção patrimonial de prateleira

Por Pedro Brito

Founder | Managing Partner, BRT Law

1. O problema, em uma frase

Boa parte do que se vende no Brasil como “estrutura criativa de proteção patrimonial” não é estrutura, não é criativa e, em rigor jurídico, não protege patrimônio nenhum. É roteiro repetido, mal executado, e que os tribunais aprenderam a desmontar com frieza cirúrgica nos últimos anos.

Este *paper* é um aviso para quem está montando agora uma operação de proteção patrimonial; para quem montou há cinco ou dez anos uma estrutura que talvez precise de revisão antes de ser testada; e para quem ainda acredita que a *holding* patrimonial, sozinha, é instrumento de proteção contra credores, Fisco ou ex-cônjuge.

Não é. Pode ser — quando bem construída, com propósito real, em momento adequado, com burocracia documental robusta. Mas a versão de prateleira, que ainda circula no mercado brasileiro com aparente desenvoltura, é o oposto do que promete: é passivo fantasiado de atalho.

2. O roteiro amador (e por que os tribunais já o conhecem de cor)

A leitura cruzada de decisões recentes do TJSP, especialmente da 15ª Câmara de Direito Privado, revela um padrão tão repetido que beira a caricatura. Quatro movimentos, sempre os mesmos:

- (a) *Contratação da dívida ou da garantia.* O sujeito contrai dívida relevante em nome próprio, ou se torna avalista de obrigação societária em valor expressivo;

- (b) *Constituição da holding “patrimonial” subsequente.* Poucos meses depois — às vezes semanas — surge uma *holding*, frequentemente apresentada como instrumento de “planejamento sucessório” ou “organização patrimonial familiar”. O *timing* é tão claro que o argumento se desmonta sozinho;
- (c) *Integralização com seus próprios bens, em valor descolado do mercado.* Os imóveis particulares são aportados na *holding* por valor inferior ao de mercado — em alguns casos, significativamente inferior. A diferença vira “ágio” ou desaparece no balanço. Quem assina o laudo de avaliação raramente é desinteressado; e
- (d) *Doação ou transferência das quotas a familiares, com retenção do controle.* As quotas são doadas gratuitamente aos descendentes, ou transferidas ao cônjuge, mas o instituidor permanece como administrador da sociedade, com poderes amplos de gestão, e frequentemente com reserva de usufruto sobre as próprias quotas doadas.

No papel, ele não tem mais nada. Na prática, é o dono — toma as decisões, recebe os frutos, controla a destinação dos ativos. A estrutura pode até ser impecável na forma, mas é vazia em conteúdo e eficácia.

O problema não é que isso seja malfeito. O problema é que isso *aparece* como malfeito assim que alguém com mínima preparação técnica olha de perto. O roteiro amador é, ele próprio, a prova de dolo que o credor estava precisando.

Decisões recentes confirmam o ponto. No Agravo de Instrumento nº 2241164-53.2025.8.26.0000, julgado pela 15ª Câmara, o TJSP manteve a desconconsideração da personalidade jurídica diante exatamente desse padrão: imóveis de aproximadamente R\$ 4 milhões aportados em *holding* recém-constituída por preço inferior ao de mercado, seguidos de transferência gratuita das quotas à ex-cônjuge no curso da execução. A tese do “bem de família” não prosperou aqui. Resultado: ex-cônjuge incluída no polo passivo, com responsabilização patrimonial.

Em outro caso, o Agravo de Instrumento nº 2242709-61.2025.8.26.0000, a mesma Câmara responsabilizou *holding* patrimonial constituída poucos meses após a contratação de dívida relevante pela sociedade da qual o instituidor era sócio e avalista. Três elementos foram apontados como decisivos: ausência de contraprestação econômica na doação das quotas aos descendentes, manutenção do controle administrativo e do usufruto pelo instituidor e proximidade temporal

entre a contratação da dívida e a constituição da estrutura.

São casos diferentes. O padrão é idêntico. E é isso que deveria preocupar qualquer pessoa que tenha uma *holding* patrimonial constituída nos últimos dez anos sob qualquer um desses gatilhos: o Judiciário não está mais olhando caso a caso, está reconhecendo padrão.

3. Os três vetores de ataque

A proteção amadora não cai porque o Judiciário é antipático ao planejamento patrimonial. Cai porque há três vetores normativos distintos que credores, Fisco e ex-cônjuges podem acionar — e que, quando combinados com indícios objetivos do roteiro descrito acima, derrubam a estrutura quase em automático.

- (e) *Fraude contra credores (art. 158 do Código Civil)*. Aplicável quando a transferência patrimonial ocorre estando o devedor em estado de insolvência, ou tornando-se insolvente por causa dela. Exige ação revocatória pauliana, com prazo decadencial de quatro anos. A consequência é a anulação do ato de transferência, retornando os bens ao patrimônio do devedor para satisfação do crédito;
- (f) *Fraude à execução (art. 792 do CPC)*. Aplicável quando, ao tempo da alienação ou oneração, já tramita ação contra o devedor capaz de reduzi-lo à insolvência. Não exige ação autônoma — o reconhecimento é incidental, dentro da própria execução. A consequência é a ineficácia da alienação em relação ao exequente, sem afetar a validade do ato entre as partes. Tecnicamente mais grave: o credor não precisa provar má-fé do terceiro adquirente quando há averbação prévia ou ato judicial registrado, e não há contraditório prévio robusto; e
- (g) *Desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil)*. Aplicável quando há abuso da personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Após a Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), exige prova de conduta dolosa, fraudulenta ou de uso indevido da pessoa jurídica com intuito de lesar terceiros. Há, ainda, duas variantes operacionalmente relevantes: a desconsideração inversa (art. 50, §3º), que responsabiliza a pessoa jurídica por dívidas do sócio, e a desconsideração expansiva, que alcança terceiros sem vínculo societário formal — filhos

“consultores”, testas-de-ferro, beneficiários reais ocultos por interpostas pessoas.

A combinação dos três vetores é o que torna o roteiro amador particularmente vulnerável: o *timing* serve para fraude à execução; a desproporção valor-mercado serve para fraude contra credores; a manutenção do controle pelo instituidor serve para desconsideração por confusão patrimonial e desvio de finalidade. A proteção malfeita não falha em um vetor — falha nos três simultaneamente, e é justamente essa falha tripla que credores experientes aprenderam a usar como alavanca.

Acrescente-se, porque o público das discussões trabalhistas e tributárias costuma esquecer: nessas duas matérias específicas, a desconsideração vem sendo aplicada com frequência *bem* acima do que o art. 50 exigiria, frequentemente sem prova robusta de fraude. O sócio que monta estrutura amadora achando que “ainda tem chance” diante de Justiça do Trabalho ou Receita está, em geral, sentado em cima de um equívoco caro.

4. **A nuance técnica que separa os adultos das crianças**

Aqui mora um ponto técnico que merece registro e que diferencia, na prática, quem entende do tema de quem só faz barulho.

Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Raul Araújo, afastou desconsideração inversa em caso aparentemente análogo aos descritos acima. O devedor havia transferido três imóveis rurais a sociedade, em 2011, e, cinco anos depois, em 2016, cedido as quotas às filhas. O TJ/MS havia reconhecido confusão patrimonial e determinado a desconsideração inversa para alcançar os bens da empresa.

O STJ reformou. O fundamento é cirúrgico: os fatos descritos *não caracterizavam* confusão patrimonial — caracterizavam fraude à execução. E fraude à execução, por força do art. 792, §1º, do CPC, produz consequência distinta — a ineficácia da alienação em relação ao exequente, e não a responsabilização da sociedade por dívidas pessoais do sócio.

A relevância prática dessa distinção é dupla.

De um lado, a leitura preguiçosa do tema sugere que qualquer estrutura mal-feita cai por desconsideração. Não cai. Há três vetores distintos, com requisitos distintos e efeitos jurídicos distintos. O credor que pede desconsideração quando o caso é de fraude à execução pode perder

no STJ por erro técnico — mesmo tendo, no mérito factual, toda a razão. E perde para o devedor que se planejou para que esse erro acontecesse.

De outro lado, o contribuinte que confia em estrutura amadora porque “ouviu falar que o STJ andou afastando desconsideração” está confundindo nuance técnica com salvo-conduto. O STJ afastou a desconsideração porque o vetor estava errado, não porque a fraude era inexistente. O patrimônio do devedor seguiu vulnerável — agora pela porta da fraude à execução, que é mais difícil de defender e produz ineficácia da alienação.

A diferença entre operadores rasos e profissionais sérios começa exatamente aqui: na capacidade de ler qual instrumento se aplica a cada situação, e de calibrar a estrutura — ou o ataque a ela — em função do vetor correto. Quem confunde os três acaba pagando pelos três.

5. A lógica do ‘vale a pena dever’

Vai um ponto que parte da doutrina já está discutindo abertamente, e que merece ser dito sem rodeios.

A jurisprudência recente do STJ sobre fraude à execução vem adotando interpretação que, na prática, acaba *incentivando* o planejamento patrimonial fraudulento — segundo análise publicada na ConJur em janeiro deste ano. A tese, simplificada, é a seguinte: quanto mais sofisticada e antecipada a estrutura fraudulenta, mais difícil sua desconstituição judicial; quanto mais amador e tardio o esquema, mais fácil cair. No agregado, o sistema acaba premiando quem se planeja para fraudar — com tempo, dinheiro e assessoria — e punindo quem improvisa na hora do aperto.

Em outras palavras: a fraude bem-feita ganha. A fraude malfeita perde. E o sujeito honesto, que paga suas contas, observa de fora o sistema rodar.

Essa é, talvez, a face menos confortável de tudo o que está sendo discutido aqui. E é também o ponto em que o profissional sério precisa fazer uma escolha que o operador raso não faz: operar dentro de um sistema com incentivos pervertidos sem se tornar parte do problema.

A forma honesta de fazer isso é construindo estrutura real, com propósito real, em momento adequado. Não na véspera da crise. Não com integralização milagrosa. Não com cláusulas que entregam controle no papel mas mantêm controle de fato. Não com sócios

figurativos. A diferença entre planejamento patrimonial sério e fraude bem-feita não é estética — é substancial. Substancial no sentido literal: tem substância. Tem propósito demonstrável. Tem documentação. Tem tempo. Tem coerência interna.

A alternativa é jogar o jogo da “lógica do vale a pena dever”. Que funciona, sim, para uma minoria sofisticada e cínica — geralmente com patrimônio acima de certo patamar e acesso a assessoria de altíssimo nível. E que falha, repetidas vezes, para a maioria que tenta imitá-la sem ter os mesmos recursos, os mesmos prazos e o mesmo grau de planejamento.

O sistema brasileiro premia quem se prepara cedo, com técnica, e pune quem improvisa. O mesmo sistema, com os mesmos incentivos, produz simultaneamente: (i) estruturas legítimas robustas, que sobrevivem a qualquer ataque; e (ii) estruturas fraudulentas sofisticadas, que também sobrevivem. A diferença entre as duas, no nível formal, é menor do que se imagina. A diferença no nível substancial — propósito, *timing*, contexto — é o que separa uma da outra. E é o que separa o profissional que ajuda a construir a primeira do que ajuda a construir a segunda.

6. O que separa arquitetura real de teatro jurídico

Voltando ao prático. Há cinco elementos que, na minha leitura de quem opera o tema há tempo suficiente, separam a proteção patrimonial legítima do teatro jurídico que está sendo desmontado nos tribunais paulistas:

- (a) *Timing*. A estrutura é construída em momento de tranquilidade financeira, sem indícios de dívida iminente, sem ações em curso, sem credores rondando. A regra é simples e dura: estrutura que entra em cena depois que o problema apareceu não é estrutura — é confissão antecipada;
- (b) *Propósito negocial demonstrável*. A *holding* existe para algo concreto e documentável: organização patrimonial familiar, planejamento sucessório, segregação de riscos operacionais, eficiência tributária legítima. Não pode ser “para proteger contra credores” — porque esse propósito, juridicamente, não é legítimo. Se o cliente verbaliza assim em reunião inicial, o profissional sério interrompe e recalibra a conversa. Quem não interrompe está, na prática, montando passivo;
- (c) *Substância econômica real*. Os ativos são integralizados por valor compatível com o

mercado, com avaliação técnica documentada por profissional independente. A sociedade tem movimentação econômica real, contas próprias, contabilidade separada, decisões societárias formalmente registradas. Não é casca jurídica decorada;

- (d) *Separação patrimonial efetiva.* O instituidor não usa contas da sociedade para despesas pessoais. Não mistura ativos. Não trata o patrimônio da *holding* como extensão da carteira pessoal. A confusão patrimonial é o atalho mais frequente para a desconsideração, e o mais fácil de evitar — basta disciplina operacional. Não é tema jurídico, é tema de comportamento; e
- (e) *Burocracia documental robusta.* Atas, decisões societárias, avaliações, demonstrações financeiras, acordos de quotistas. Tudo formalizado, datado, registrado. A prova é o que sustenta a estrutura no momento do ataque — e a prova se produz *antes* da crise, não durante. Estrutura sem rastro documental coerente é estrutura que perde sozinha, mesmo quando o caso seria defensável no mérito.

Quem tem os cinco elementos tem proteção. Quem não tem está, na melhor das hipóteses, exposto. Na pior, está sentado em cima de um passivo jurídico cuja conta virá em algum momento — em uma execução, em um divórcio, em uma autuação fiscal, em um inventário disputado. E virá com juros: porque a defesa de estrutura malfeita custa, em geral, várias vezes o que custou montá-la corretamente desde o início.

7. Roteiro correto?

O mercado brasileiro de planejamento patrimonial vive uma defasagem incômoda entre o que vende e o que efetivamente protege. A *holding*, isoladamente considerada, deixou de ser proteção há muito tempo — virou ponto de partida. A “criatividade” anunciada em folhetos comerciais de escritórios é, em boa parte dos casos, repetição do mesmo roteiro que os tribunais já decodificaram. A diferença entre estrutura legítima e fraude não está na complexidade do desenho: está na honestidade do propósito, no *timing* da construção e na substância documental que a sustenta.

Para quem tem patrimônio relevante e está pensando em estruturar — ou em revisar estrutura existente — o roteiro de ação é simples: comece cedo, com propósito legítimo, com

substância real e com profissionais que entendam a diferença entre os três vetores de ataque possíveis. Estructure para o longo prazo, não para a próxima execução. Documente cada movimento. Trate a estrutura como projeto vivo, revisado periodicamente, não como produto concluído.

O Judiciário brasileiro, em 2026, aprendeu a ler de forma competente as estruturas de planejamento... e o que vai cair, daqui em diante, é exatamente o que não foi construído para ser lido. Estrutura que conta uma história coerente — *timing*, propósito, substância e burocracia documental alinhados — sobrevive. Estrutura que conta uma confissão sai do tribunal pior do que entrou.

Pedro Brito

Founder | Managing Partner, BRT Law